



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação
CNPJ 08.184.434/0001-09

LEI ORDINÁRIA Nº 1442/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, para o Exercício Financeiro de 2024”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Das Disposições Comuns

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Macau para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

TÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Da Estimativa da Receita
Da Receita Total

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada no valor bruto de R\$ 219.463.513,00 (Duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos treze reais),

tendo como deduções de receitas para Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o valor de R\$ R\$19.495.621,00 (dezenove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte um reais), perfazendo um total líquido de R\$ 199.967.892,00 (Cento e noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais).

Art. 3º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, conforme o disposto no Anexo 2.

Art. 4º. A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante no Anexo.

CAPÍTULO II

Da Fixação da Despesa

Da Despesa Total

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 199.967.892,00 (Cento e noventa e nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais), desdobradas nos seguintes agregados:

§1º - As Emendas Impositivas constarão de anexo específico, individualizada por parlamentar e contemplarão projetos, programas ou ações constantes deste orçamento.

§2º - Os parlamentares terão até o último dia do mês de abril para fazer a indicação dos destinatários de suas Emendas Impositivas, mediante ofício, ao Poder Executivo, que não poderá promover execução parcelada.

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 115.134.281,00 (Cento e quinze milhões, centos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 82.805.660,00 (Oitenta e dois milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta reais).

III - Emendas Impositivas do Poder Legislativo será de R\$ 2.027.951,00 (Dois milhões, vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais) em conformidade com o Art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Da Distribuição da Despesa Por Órgão

Art. 6º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgão, está definida no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64 e Artigo 41 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 22% (vinte e dois) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 8º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

VI – Quando ocorre excesso de arrecadação;

VII – A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;

VIII – Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;

IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

TÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 9º. As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais referente a servidores, colocado à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finança e Tributação.

Art. 10º. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

TÍTULO IV **Das Disposições Finais** **Capítulo Único**

Art. 11º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Macau.

Art. 12º. Fica autorizado o município realizar operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 5% (cinco por centos) do valor estimado, não podendo exceder o montante das despesas de capital, conforme parágrafo 1º do artigo 43, da lei 4.320/64.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 29 de Dezembro de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Eriberto Freire da Costa Chaprão
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO